



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 115/14

fl.03

PROJETO DE LEI N.º 160/14

DOCUMENTO N.º 2278/14

**Aprova o Plano Integrado de Saneamento
Básico de São Vicente e dá outras
providências.
Proc. nº 53390/14**

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente, instrumento do planejamento urbano e ambiental da municipalidade vicentina, integrante do Anexo Único desta Lei, documento do planejamento local de caráter vinculado e de observância obrigatória para os agentes públicos e privados e à sociedade como um todo em sua relação com o saneamento básico em São Vicente.

§ 1º - O Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente possui vigência indeterminada, deverá sempre atender a um horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, ser anualmente avaliado e integralmente revisado a cada 4 (quatro) anos.

§2º - O Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente deverá ser compatível com as disposições do plano diretor e uso e ocupação do solo de São Vicente, com os planos de recursos hídricos e de bacias, bem como com as políticas de saneamento, meio ambiente e de saúde pública, instituídas pela União e Estado.

§ 3º - As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 4º - Excepcionalmente o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente sofrerá a primeira revisão no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 2º - O Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente deverá ser avaliado anualmente pela Secretaria Municipal de Obras e de Meio Ambiente, em relação ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas, dos resultados esperados e dos impactos verificados.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 115/14

fl.04

§ 1º - A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser realizada com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos no próprio Plano.

§ 2º - A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de Plano para o período subsequente.

§ 3º - As avaliações e revisões necessárias ao bom planejamento do saneamento básico serão documentadas no próprio processo administrativo que originou a primeira edição do Plano.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Obras e de Meio Ambiente, com o apoio das demais Secretarias municipais, providenciará os estudos sobre a situação de salubridade ambiental no Município necessários à avaliação e revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de São Vicente, caracterizando e avaliando:

I – situação de salubridade ambiental no território municipal, por bacias hidrográficas e por bairros, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, bem como apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II – demanda e necessidade de investimentos para a universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica;

III – programas e ações federais, estaduais e municipais em saneamento básico e as demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos Federais e Estaduais.

§ 1º - Os estudos mencionados no *caput* deverão se referir ao saneamento urbano e rural, incluindo áreas indígenas e de populações tradicionais.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 115/14

fl.05

§ 2º - No diagnóstico, poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados por outros entes da Federação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

*

*

*

B